

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: voydkycw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 765/2024 Protocolo nº 3549/2024 Processo nº 1170/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

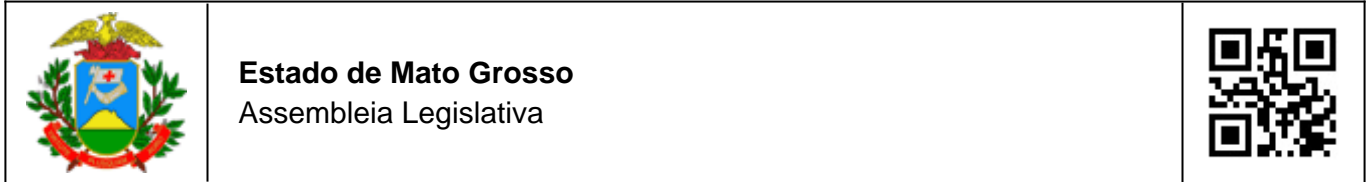
Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre os diversos tipos de violência que as mulheres podem sofrer, bem como orientar sobre os mecanismos de denúncia e de assistência disponíveis.

Art. 2º A Cartilha de Crimes Contra a Mulher deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Definições e tipos de violência contra a mulher, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
- II. Procedimentos para denúncia de violência contra a mulher, incluindo os canais de comunicação disponíveis, como disque-denúncia, delegacias especializadas, unidades de saúde e outros órgãos competentes;
- III. Medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e os direitos das mulheres em situação de violência;
- IV. Endereços e contatos das instituições públicas e privadas que oferecem apoio e assistência jurídica, psicológica, social e médica às mulheres em situação de violência;
- V. Informações sobre a importância da rede de proteção e apoio às mulheres em situação de violência, destacando o papel dos serviços públicos, organizações não-governamentais e da sociedade civil;
- VI. Informações sobre a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013) em casos de atendimento com vítimas de violência sexual;
- VII. Disposições sobre os direitos das mulheres vítimas de violência, tais como acesso à Justiça, assistência integral e garantia de não revitimização;



VIII. Sanções legais para os agressores e medidas de prevenção da violência contra a mulher.

Art. 3º A Cartilha de Crimes Contra a Mulher deverá ser elaborada pela Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres de Mato Grosso (SEPM), em conjunto com órgãos de segurança pública, organizações não-governamentais de defesa dos direitos das mulheres e demais instituições relacionadas à proteção e promoção dos direitos femininos.

Parágrafo único. A elaboração da Cartilha deverá contar com a participação de especialistas e profissionais capacitados na área de gênero e violência contra a mulher.

Art. 4º A Cartilha de Crimes Contra a Mulher deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público Estadual, por meio de campanhas educativas, material impresso, eletrônico e demais meios de comunicação disponíveis, além de estar presente de forma acessível em ambientes públicos, delegacias e hospitais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma realidade alarmante em todo o país, incluindo o Estado de Mato Grosso. Portanto, é necessário adotar medidas eficazes para prevenir e combater esse tipo de violência, bem como oferecer apoio e assistência adequados às mulheres em situação de vulnerabilidade. A instituição da Cartilha de Crimes Contra a Mulher visa informar a população sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Por essas razões, conto com o apoio de meus pares para que possamos de forma eficaz informar mulheres sobre os crimes cometidos contra elas, até mesmo, como uma maneira de, através da informação, evitar o aumento nas estatísticas de violência contra a mulher.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual